



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600168-44.2024.6.21.0122**

**PROCEDÊNCIA: Tavares/RS**

**RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TAVARES - RS**  
**- MUNICIPAL**

**RECORRIDO: LUIZ OMAR DE SOUZA**  
**LEDA MARIA DE LIMA LEMOS**  
**NARDEL RODRIGUES NUNES**  
**PATRICIA PEREIRA BRUM**  
**RANGEL RAHMAN MORAES**  
**ANA BEATRIZ LOPES PAIVA**

**RELATOR: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VOTAÇÕES INEXPRESSIVAS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS IRRISÓRIAS. AUSÊNCIA DE EFETIVOS ATOS DE CAMPANHA. SUMULA 73 TSE. PROVA ROBUSTA DOS FATOS. REFORMA DA SENTENÇA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TAVARES - RS - MUNICIPAL contra a sentença prolatada pelo Juízo da 122ª Zona Eleitoral de Mostardas/RS, a qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por aquele Diretório ajuizada em face de NARDEL<sup>1</sup> RODRIGUES NUNES, eleito vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Tavares-RS, LUIZ OMAR DE SOUZA, LEDA MARIA DE LIMA LEMOS, PATRÍCIA PEREIRA BRUM, RANGEL RAHMAN MORAES, eleitos suplentes<sup>2</sup> e ANA BEATRIZ LOPES PAIVA, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 no município de Tavares/RS, em razão de que o PDT teria registrado uma candidatura fictícia para cumprir a cota mínima de 30% para candidaturas de cada gênero, conforme exigido pelo art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. No caso, a candidatura de Patrícia Pereira Brum foi apontada como fraudulenta, sob a alegação de que ela não realizou atos efetivos de campanha, obteve

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002200220/2024/89710>

<sup>2</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

votação insignificante, e sua prestação de contas apresentava valores irrisórios sem movimentação financeira relevante. (ID 45953453)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que (a) as alegações do autor não encontraram respaldo fático nas provas produzidas; (b) a candidatura de Patrícia foi lançada em razão da impossibilidade de Ana Beatriz; (c) a cota de gênero já estava sendo respeitada; (d) a caracterização de candidatura fictícia exige provas inequívocas de que não houve candidatura de fato e uma intenção clara de fraudar; (e) a baixa votação e baixa movimentação financeira, por si só, não seriam suficiente; e, (f) no que tange ao abuso de poder, inexistindo a fraude, também não ficou demonstrado o abuso. (ID 45953616)

Irresignado, o MDB, reiterando a alegação de fraude à cota de gênero e abuso de poder, argumenta que a instrução processual teria demonstrado cabalmente que a candidatura de Patrícia foi uma "construção de candidatura fraudulenta" e que ela se prestou apenas a burlar o cumprimento da cota; que a candidatura feminina apresentada pelo partido seria fictícia, as chamadas "candidaturas laranjas", configurando fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97; que a votação foi zerada ou inexpressiva da candidata; que prestação de contas irrisória; e que ausência de atos efetivos de campanha da candidata. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja determinada a cassação da chapa proporcional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

registrada pelo PDT de Tavares, declarando ainda a inelegibilidade daqueles que concorreram para a fraude e efetivando-se, assim, a retotalização da votação. (ID 45909672)

Em contrarrazões, os Recorridos sustentam que não houve comprovação da fraude alegada; que a acusação se baseia em "ilações, mentiras e completo desconhecimento; que a cota de gênero já estava cumprida; que Patrícia efetivamente fez campanha, recebeu material do partido e sua baixa votação se deve à sua inexperiência e à concorrência de candidatos estabelecidos; que a baixa votação isolada não prova fraude; que a caracterização de candidatura fictícia exige provas robustas e intenção clara de fraudar, ônus que cabia ao MDB e não foi cumprido; e que a acusação é ofensiva às candidatas e motivada por interesse político do MDB. Com isso, pugnam pela manutenção do julgado. (ID 45953634)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na candidatura feminina de Patrícia Pereira Brum, do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Tavares-RS, nas eleições municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos .

**II.I. Quanto à votação zerada ou inexpressiva.**

Das provas coligidas aos autos se observa que a candidata feminina do partido Recorrido obteve votação **extremamente reduzida: quatro votos**.

É pacífico o entendimento de que a baixa votação, por si só, não configura fraude. No entanto, quando combinada com outros elementos, como a falta de movimentação financeira e a ausência de campanha efetiva, pode compor um quadro probatório apto a demonstrar a candidatura fictícia.

No caso, o Recorrente aponta que a candidatura de Patrícia preencheria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

todos os elementos indicados na Súmula 73. Ora, 4 votos é efetivamente uma votação muito baixa em um município com pouco mais de 4 mil eleitores, podendo ser qualificada como "praticamente zerada" ou "pífia".

**II.II. Quanto à prestação de contas irrisória.**

Da análise do contido nos autos, extrai-se que a prestação de contas registrou apenas R\$ 90,00, sem comprovação clara do material pago com este valor (banner) e sem o registro da doação estimada do material de campanha pelo partido, nem dos gastos com advogado e contador.

**II.III. Quanto à ausência de atos efetivos de campanha.**

O ponto central da divergência reside na efetividade da campanha de Patrícia para si mesma.

Nesse passo, do sedimentado nos autos, emerge que a candidata Patrícia não realizou atos de campanha próprios, pois há provas de que ela participou apenas da campanha para a candidatura majoritária, sem fazer menção à sua própria candidatura a vereadora.

A suposta campanha em redes sociais não se comprovou nos perfis indicados no registro, e a página mencionada pela defesa não estava registrada e possuía pouquíssimos seguidores, sendo evidenciada sua montagem para publicar propagandas da chapa majoritária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

#### II.IV. Quanto ao contexto probatório.

Impende referir que a análise de fraude à cota de gênero não exige uma prova cabal e definitiva, mas sim um conjunto de elementos que, analisados contextualmente, levem a uma conclusão segura sobre a existência de candidaturas meramente formais.

No caso telado, a conjugação dos fatos apurados quanto à (i) votação extremamente inexpressiva, (ii) prestações de contas irrisória e (iii) ausência de atos efetivos de campanha; formam um conjunto probatório robusto que aponta para candidatura fictícia.

Assim, do cotejo das provas coligidas aos autos percebe-se que a somatória das circunstâncias acima tratadas aponta, de forma inequívoca, para a ocorrência da fraude à cota de gênero.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

#### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM